



SENADO FEDERAL
Senadora Rosana Martinelli

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se art. 65-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 65-1. Nas operações de exportação de produtos a granel não será considerada perda de produto para fins tributários, desde que observadas as disposições deste artigo, eventual diferença de peso entre a saída do produto da unidade fabril e a chegada no recinto alfandegado:

I – a diferença de peso deve ser justificada por meio de documentação técnica que comprove os fatores que afetam a pesagem, tais como:

- a)** diferenças entre os métodos de pesagem nas unidades;
- b)** diferenças nas balanças utilizadas;
- c)** fatores físicos/químicos que afetam o produto (densidade e temperatura);
- d)** peso do combustível do caminhão;

II – deve ser emitida:

a) nota fiscal de devolução simbólica para ajuste de estoque nos casos de diferença negativa de peso;

b) nota fiscal de complemento do peso nos casos de diferença positiva de peso;

III – a fiscalização deverá considerar válidas as justificativas técnicas e a documentação apresentada pela empresa para que não se presuma a omissão de mercadoria no mercado interno;

IV – as diferenças de peso médias de até 3% (três por cento) entre a saída da unidade fabril e a chegada no recinto alfandegado serão aceitas como normais e não sujeitas à autuação.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Por diversos fatores, desde a carência de infraestrutura nacional para a adequada logística, até a própria natureza dos produtos, o transporte de produtos agropecuários (primários, tais como grãos, e industrializados, tais como etanol) acaba por ter diferenciação de volume entre a saída e a entrada.

Este fato acaba por trazer insegurança jurídica se não existir nenhuma “margem” de segurança (como existe hoje para combustíveis, por exemplo).

De tal forma, é indispensável que as “perdas” (ou eventuais “ganhos”) de volume e quantidade não sejam considerados fato geradores ou mesmo causa para estorno de créditos.

Para tanto, é feita proposta de redação que leva em consideração regra objetiva.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senadora Rosana Martinelli
(PL - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6712144885>